

**PORTARIA Nº 2900, DE 21 DE JULHO DE 2025.**

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO os autos do processo administrativo nº 2025/000005312-00,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Carla Maria de Souza Braga**, Assistente Jurídica de Desembargador (PJ-DAI), para desenvolver as funções do seu cargo no **Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário do Amazonas - NATJUS**, cessando os efeitos da **Portaria nº 2723, de 09 de julho de 2025**, que a designou para o Gabinete desta Presidência.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS**Decisão GABPRES**

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2025-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de mão de obra especializada na prestação de serviços de interpretação e tradução em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a serem executados em ações, sessões e eventos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

No decorrer do curso processual, a SECOP (2315882) verificou que a planilha de custos e formação de preços, disponibilizada por meio do link constante do item 9.1.1 do Edital (2258637), apresenta inconformidade em relação à Decisão GABPRES (2043684), a qual definiu que, por analogia, deve ser aplicado ao contrato em questão o mesmo valor de vale-alimentação estabelecido no Convênio nº 001/2023-FUNJEAM, celebrado com a AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, atualmente fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) apenas para funcionários com carga horária superior a 6 (seis) horas.

Durante a fase de julgamento, foram analisadas as propostas das licitantes A.S. Pinto ME (CNPJ nº 22.865.751/0001-03), Educabilbras Treinamento e Desenvolvimento (CNPJ nº 09.475.334/0001-96) e Expansiva LTDA (CNPJ nº 54.018.476/0001-89). Após diligências técnicas e análise das propostas apresentadas, identificou-se a **inconformidade na planilha de custos que compromete a integridade e a isonomia do processo licitatório**.

A Coordenadoria de Licitação – COLIC (2313170) e o Pregoeiro responsável (2313170) manifestaram-se pela necessidade de reanálise da planilha de custos, parte integrante do edital. Considerando que tal revisão implica na alteração do edital, o que, por sua vez, demanda nova divulgação, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, foi recomendada a anulação do procedimento licitatório.

Foi constatado, nos autos, um erro material/inconformidade nas especificações da planilha de custos e formação de preços, resultante de desconformidade com a Decisão GABPRES que estabelece os parâmetros para vale-alimentação.

Tal erro compromete a regularidade do processo licitatório e prejudica a competitividade e a isonomia entre os licitantes. Diante dessa falha substancial, que caracteriza um erro insanável, torna-se inviável dar continuidade ao pregão nas condições atuais, uma vez que isso comprometeria a adequação do objeto e inviabilizaria a realização de um processo licitatório que atenda aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e transparência.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que se manifestou pela anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2025, conforme fundamentação exposta no Parecer AJAP/TJ (2318791).

É o relatório. Decido.

Após análise dos autos, verificou-se que, ao realizar a apreciação técnica das propostas apresentadas, foram identificadas inconformidades na planilha de custos e formação de preços disponibilizada no edital, evidenciando desconformidade com a Decisão GABPRES (2043684) que estabelece os parâmetros para vale-alimentação.

A Lei de Licitações e Contratos autoriza a anulação da licitação, de ofício ou por provocação de terceiros, sempre que presente a ilegalidade insanável (Art. 71 da Lei nº 14.133/2021). No caso em análise, foi identificada a ocorrência de erro material/inconformidade na planilha de custos e formação de preços que compõe o edital, o que vicia todos os atos decorrentes dele, comprometendo o regular andamento do procedimento licitatório.

A existência de erros que não podem ser corrigidos compromete a legalidade e regularidade do certame, podendo levar à sua nulidade, como no presente caso. Prosseguir com a licitação em exame poderá comprometer a prestação adequada ao Tribunal de Justiça, além de prejudicar a competitividade entre os licitantes.

É preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ser dever da Administração assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e garantir o tratamento isonômico entre os participantes, razão porque a existência de qualquer inconformidade nos documentos que são disponibilizados aos licitantes compromete a viabilidade da competição.

Ademais, é importante ressaltar que a anulação do Pregão Eletrônico dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem deu causa à nulidade do ato, conforme disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, acolho o parecer AJAP/TJ (2318791) para proceder a **anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2025** em razão de ter sido identificada inconformidade entre a planilha de custos e formação de preços constante do edital e os parâmetros estabelecidos pela decisão GABPRES (2043684). Ademais, sejam tomadas as providências relativas à apuração de responsabilidade de quem deu causa à nulidade da presente licitação, nos termos do Art. 71, III e § 1º da Lei n. 14.133/2021 e Resolução n.º 64, de 05 de dezembro de 2023 - TJAM.

À COLIC para providências, incluindo a reanálise da planilha de custos considerando os parâmetros estabelecidos pela Decisão GABPRES (2043684).



Manaus, data registrada no sistema.

- assinado digitalmente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: 2024/000058316-00

Servidora: **Jania Maria Guedes**

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a servidora Jania Maria Guedes, Auxiliar Judiciário, atualmente à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, postula a averbação de tempo de contribuição em seus assentamentos funcionais, com base em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id. 1905574).

De acordo com a Informação da Divisão de Informações Funcionais - SEGEP, pelo qual comunica que o Ato n.º 677/1998, de 02/03/1998, a referida servidora foi nomeada para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, atualmente denominado Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo (Capital), tendo prestado compromisso legal e assumido as funções do cargo em 23/04/1998. Ressalta-se, ainda, que até o presente momento não consta averbação de tempo de serviço em seus assentamentos funcionais (Id. 1924813).

No exame inicial dos autos, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP, constatou a ausência da Relação das Contribuições Previdenciárias exigida pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, motivo pelo qual foi solicitada à patrona da requerente a juntada do referido documento. Após diversas diligências, foi informado que a servidora havia solicitado nova CTC ao INSS, a qual, contudo, foi indeferida por se tratar de documento único, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 128 e na Portaria MTP n.º 1.467/2022. Nos autos do PA n.º 2025/000032993-00, o INSS esclareceu que não havia vínculos no RGPS posteriores a julho de 1994 que justificassem nova emissão, sendo os dados existentes suficientes para análise do direito pleiteado (Id. 2262247).

Por fim, a AJAP emitiu parecer favorável à averbação do tempo de contribuição (Id. 2300248).

É o relatório. Decido.

A requerente apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Após análise da referida certidão apensada aos autos, onde se encontram averbados os períodos de tempo de contribuição na iniciativa privada, contabilizados em tempos líquidos, de anos, meses e dias, e ao final, somados, constam totalizados para aproveitamento neste Tribunal, o total de 1.206 dias, correspondentes a 03 anos, 03 meses e 21 dias.

Ante o exposto, acolho integralmente o mencionado parecer, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **deferir** a averbação do tempo de contribuição no total de **1.206 dias, correspondente a 03 anos, 03 meses e 21 dias**, para fins de direito, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo igualmente o registro das devidas anotações do tempo de serviço averbado no sistema SISPREV, conforme orientação emanada da Assessoria Jurídica da AMAZONPREV.

À Secretaria de Expediente para providências.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações e arquivamento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: 2025/000034180-00

Servidor: **Antônio Vieira Sousa**

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o servidor Antônio Vieira Sousa, Assistente Judiciário - Assistente Técnico Judiciário (Capital), lotado na 14ª Vara do Juizado Especial Cível, postula a averbação de tempo de contribuição em seus assentamentos funcionais, pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Id. 2274108).

De acordo com a Informação da Divisão de Informações Funcionais - SEGEP, pelo qual comunica que o Ato de n.º 659/2006, de 14/06/2006, o referido servidor foi nomeado para exercer em caráter efetivo, o cargo de Assistente Judiciário - Assistente Técnico Judiciário (Capital), tendo prestado compromisso legal e assumido suas funções em 26/07/2006, constando, até o momento, averbação por tempo de serviço na Marinha do Brasil em seus assentamentos funcionais, no período de 06/06/1977 a 27/07/1987 (Id. 2287283).

Parecer favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, possibilitando, assim, a averbação do tempo de contribuição (Id. 2297726).